

— REGIME DOS RESIDENTES NÃO HABITUAIS —
ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO
CIRCULAR N.º 4/2019

ENQUADRAMENTO

Foi publicada a Circular nº 4/2019 na qual a Administração Tributária (AT) vem indicar o novo procedimento a seguir no reconhecimento de atividades de elevado valor acrescentado, relevante no âmbito do regime dos residentes não habituais (RNH) para todos os sujeitos passivos que auferam rendimentos de tais atividades.

Até agora a AT vinha exigindo um procedimento administrativo de reconhecimento prévio da atividade de elevado valor acrescentado. A prática era, assim, que os sujeitos passivos que pretendessem beneficiar do regime especial de tributação dos rendimentos auferidos em tais atividades, no âmbito do regime do RNH, teriam de apresentar requerimento de reconhecimento da atividade de elevado valor acrescentado, concomitantemente ou após o pedido de inscrição como RNH.

Tal procedimento era moroso e, atendendo ao que é afirmado pela própria AT, algo redundante, pois o reconhecimento inicial não evitava a necessidade de controlo posterior. Assim, na Circular agora publicada, a AT vem clarificar que – tal como, aliás, sempre resultou da lei – a aplicação do regime do alto valor acrescentado não depende de qualquer reconhecimento prévio. É, sim, de aplicação automática, dependendo apenas da verificação dos respetivos pressupostos.

O NOVO PROCEDIMENTO

Mera declaração com efeitos automáticos, com enquadramento reportado à data da inscrição como RNH

Na nova circular a AT veio clarificar que, logo com o ato de inscrição como RNH, o sujeito passivo adquire o direito a ser tributado nos termos do respetivo regime fiscal. Ou seja, não havendo necessidade de reconhecimento prévio, o regime fiscal respetivo aplicar-se-á com a mera indicação de pretender ser tributado enquanto tal na Modelo 3 de IRS.

Tal é, de facto, uma simplificação relevante. Este raciocínio deverá, em nosso entendimento, ser aplicável:

- (i) aos sujeitos passivos que ainda não tenham requerido o enquadramento da sua atividade; e
- (ii) aos sujeitos passivos que tenham requerimentos em curso que ainda não tenham tido resposta.

Deixando de haver lugar a reconhecimento prévio, deverão as entidades devedoras dos rendimentos, nestas circunstâncias, bastar-se igualmente com a declaração do sujeito passivo de que se encontra em condições de beneficiar da taxa reduzida de 20% para passar a aplicar essa mesma taxa às retenções na fonte a que haja lugar a partir desse momento.

Todavia, ano após ano, será necessário cada sujeito passivo ter presente os elementos de prova que deverá apresentar sempre que a AT assim o solicite. Ou seja, durante o período de

10 anos do regime de RNH, o sujeito passivo deverá manter a documentação de prova da sua atividade de elevado valor acrescentado.

Elementos de prova

A AT clarifica, ainda, os elementos de prova que entende – de forma não exaustiva – serem suficientes para a demonstração do exercício de uma atividade de elevado valor acrescentado:

- Contrato de trabalho ou de prestação de serviços que identifique objetivamente as funções exercidas, acompanhado de documento comprovativo de inscrição em Ordem Profissional, no caso de exercer atividade que careça dessa inscrição;
- No caso de atividades independentes, declaração de início de atividade com indicação de um código CIRS ou CAE compatível com código da Tabela de atividades EVA – à data da inscrição como RNH;
- O descritivo de faturas emitidas, acompanhados de documento comprovativo de inscrição em Ordem Profissional, no caso de a atividade exercida carecer dessa inscrição;
- Documento comprovativo do exercício do cargo de direção (por exemplo contrato de trabalho) e procuração onde conste que o requerente possui poderes de vinculação da pessoa coletiva, no caso de atividade “Quadro Superior de Empresa”, sendo considerada prova bastante uma procuração com poderes conjuntos;
- No caso da atividade de “Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do

- Investimento”, documentos que comprovem a respetiva qualificação como investidor, administrador ou gestor e que a sociedade está afeta ao tipo de projetos elegíveis; ou
- Outros documentos idóneos que comprovem o exercício efetivo da atividade invocada.

09 de outubro 2019

TELLES
Direito Fiscal